



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720131/2019-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, sobre os pagamentos realizados pela contribuinte, a título de alimentação, a seus empregados e diretores (contribuintes individuais), sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão, por tais valores não integrarem o salário-de-contribuição, diante da ausência de natureza salarial destes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente), que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedentes autos de infração (fls. 403/422) referentes ao período compreendido entre fev/14 e dez/15, exigindo créditos relativos a contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados.

A fiscalização autuou a interessada por ter ela efetuado pagamentos a seus empregados e diretores sob a forma de Vale Refeição e de Vale Alimentação, de acordo com contrato de prestação de serviços de Cartões Visa Vale apresentado, no qual constam os seguintes termos:

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO:**

- O contrato tem por objeto a prestação de serviços pela CBSS de emissão de cades magnéticos ou cartões com chip denominado de cartões visa vale;
- O Cartão Visa Vale na modalidade Refeição-Convênio que deverá ser utilizado para refeições em restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados pela CBSS;
- O Cartão Visa Vale na modalidade Alimentação-Convênio devendo ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios em supermercados, mercearias, açougues e estabelecimentos similares que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados pela CBSS;
- Cartão Visa Vale- denominado Natal Alimentação que será válido para compras em supermercados, mercearias, açougues e estabelecimentos similares que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados pela CBSS;
- O banco deve orientar seus funcionários o uso correio dos cartões para que não haja desvirtuamento do benefício.

Os valores associados aos pagamentos em questão não foram declarados em GFIP, e, entendendo o Fisco que eles estão sujeitos à incidência das contribuições, foi efetuado o correspondente lançamento para a constituição do crédito tributário.

A contribuinte apresentou sua impugnação, assim sumarizada pela vergastada:

6. Contribuinte foi cientificado da autuação em 28/02/2019, por meio de sua Caixa Postal (fls. 429), tendo apresentado a impugnação de fls. 435 a 453, em 29/03/2019, alegando, em síntese, que:

a) os autos de infração merecem ser cancelados, tratando-se de fato incontroverso que "o presente processo não trata de auxílio-alimentação pago em dinheiro" e que o Impugnante está devidamente inscrito junto ao PAT desde 09/04/2008;

a.l) para simplificar o pagamento de auxílio-alimentação, em 1º de agosto de 2006, o Impugnante celebrou com a COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS ("Alelo") contrato de prestação de serviço denominado "Cartão Visa Vale" e ofereceu a seus funcionários 'Vale refeição ou vale alimentação, não tendo o empregado plena disposição da quantia entregue, que só pode ser utilizada para a *'aquisição de refeições'* ou para a *'aquisição de gêneros alimentícios'*. A própria Fiscalização "esclareceu que os valores entregues por meio de vale refeição ou de vale alimentação, a partir de 11.11.2017, não mais integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, justamente em razão de a Lei nº 13.467/17 ter alterado a redação do § 2º do artigo 457 da CLT e ter disciplinado que apenas os valores pagos em dinheiro integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias";

b) "os valores pagos a título de 'vale-refeição' e 'vale-alimentação' não possuem caráter remuneratório e, portanto, não compõem o salário-de-contribuição", pois "a análise da

hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, à luz do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, conduz à inequívoca conclusão de que o mencionado auxílio não constitui o fato gerador do referido tributo, tendo em vista que as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração destinada a retribuir o trabalho". O referido dispositivo está, inclusive, em conformidade com a Constituição Federal (art. 195, I, 'a') e com a Lei n.º 8.212, de 1991 (art. 22, I);

b.l) "uma vez que o 'vale-refeição' pago pela Impugnante não integra o salário do trabalhador, inexistindo natureza de contraprestatividade pelo trabalho, a verba concedida não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim sendo, tem-se nitidamente que o 'auxílio-alimentação' não é 'remuneração', o que por si só, já bastaria para o cancelamento do auto de infração". Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e também pelo Poder Judiciário, conforme julgados que transcreve;

c) o auxílio-alimentação entregue por meio de "vale-refeição" ou "vale-alimentação" não integra o salário-de-contribuição, pois tais modalidades de entrega se equiparam à entrega *in natura*, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei n.º 8.212, de 1991. É o que se extrai dos atos normativos pátrios, inclusive os que disciplinam sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

c. 1) "a Impugnante não realizou o pagamento do auxílio-alimentação em pecunia/dinheiro, eis que não entregou os valores em espécie (em mãos), não entregou cheques a seus funcionários, assim como não realizou o depósito dos valores em conta bancária. Foi, em verdade, oferecido vale-refeição ou vale-alimentação, não tendo o empregado plena disposição da quantia entregue, que só pode ser utilizada para a 'aquisição de refeições' ou para a 'aquisição de gêneros alimentícios'";

d) o art. 1º da Lei n.º 13.467, de 13/07/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), ao alterar o § V do art. 457 da CLT, definiu que o auxílio-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, salvo se pagos em dinheiro, pecúnia, vindo a aclarar uma situação jurídica já existente, para que não permaneçam dúvidas de que o auxílio-alimentação não possui natureza remuneratória. Assim diante de seu caráter interpretativo, tem-se que a legislação retroage para ser aplicável ao período fiscalizado (2014 e 2015), conforme disciplina o inciso I do artigo 106 do CTN;

d.l) "Nítido, portanto, que o 'vale-refeição' e o 'vale-alimentação' não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual é de rigor o cancelamento dos autos de infração em referência, sob pena de se oferecer à tributação montante que sequer compõe o salário-de-contribuição";

e) ao final, "requer o cancelamento dos autos de infração em sua integralidade, devendo ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação ('vale-refeição' e 'vale-alimentação') aos colaboradores da Impugnante". (grifos do original)

Sem embargo, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 616/626), sendo que a decisão proferida teve a seguinte ementa:

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES. INOCORRÊNCIA

Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente elencadas na lei e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos.

#### ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA.

Apenas o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial.

FATO GERADOR PRETÉRITO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.  
INAPLICABILIDADE.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O recurso voluntário foi interposto em 08/10/2019 (fls. 637/656), sendo nele repisadas as aduções da impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, deve ser firmado restar incontroverso, no caso, ter a empresa aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e que o pagamento da alimentação aos beneficiários se deu mediante o fornecimento de vale alimentação/refeição, consoante contrato com empresa prestadora de serviços do gênero.

O ponto nodal a ser enfrentado, portanto, é se pagamento do gênero seria assimilável a pagamento *in natura*.

Cumpra observar antes que, de acordo com os arts. 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 1, da CF, as verbas recebidas com habitualidade pelo empregado, qualquer que seja sua origem e título, integram o conceito jurídico de salário para fins de compor o salário de contribuição do segurado. Em harmonia com os ditames constitucionais, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

No § 9º desse mesmo artigo, consta rol *numerus clausus* das parcelas que não integram o salário de contribuição - a serem interpretadas restritivamente, em respeito ao art. 111 do CTN - dentre as quais se destaca, para os fins ora abordados, a regra da alínea 'c' (no mesmo sentido, tem-se o art. 3º da Lei nº 6.321/76):

Art. 28

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A interessada alega que o pagamento da alimentação do trabalhador por intermédio de vale-refeição/alimentação seria assemelhável a fornecimento *in natura*.

Tal entendimento não foi partilhado pela autoridade lançadora, sendo necessário destacar que, por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou, com base em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, o Parecer n.º 2.117/11, o qual, por sua vez, ensejou a edição do Ato Declaratório PGFN 03/11, em que foi determinada a dispensa de contestação e de interposição de recursos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

E, como bem refere a decisão contestada, a PGFN, a fim de não restar dúvidas acerca da abrangência do conceito de alimentação *in natura*, emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.726/12, interpretativo do supracitado Parecer PGFN/CRJ n.º 2.117/11, sendo que após detida análise do posicionamento dos Tribunais Superiores, conclui:

14. Destarte, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.117/2011, que subsidiou a edição do Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011, revela-se "(...) assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual incide contribuição social previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".

15. Conserva, então, o STJ o mesmo entendimento majoritário à época da lavratura do ato declaratório em questão.

(...)

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral entende que **o auxílio-alimentação fornecido pelo empregador na forma de ticket-alimentação não está abrangido pela dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos tratada no Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011(...)**. (grifou-se)

Esse entendimento assoma como o mais correto, pois decerto tickets, vales alimentação/refeição e congêneres não guardam similitude com alimentos *in natura* - tais como cestas básicas ou fornecimento de refeições diretamente aos empregados, nas instalações da pessoa jurídica - a dar guarida à interpretação extensiva que busque colocar os correspondentes valores fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Na realidade, aproximam-se muito mais de valores em pecúnia, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Necessário chamar a atenção para o fato de que, em que pese a decisão exarada no julgamento do REsp n.º 1.185.685/SP, referida pela recorrente e datada de 17/12/2010, os precedentes mais recentes do mesmo tribunal são em sentido diverso, valendo citar, dentre outros, como ilustração, o decidido no AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.724.339/GO, julgado em 18/09/2018, e no REsp 1.833.355/PR, julgado em 09/09/2019, ambos pela 1ª Turma do STJ (no mesmo sentido são as decisões mais atualizadas da 2ª Turma, mencione-se, v.g., o acordado no AgRg no REsp n.º 1.446.149/CE, j. 05/04/2016):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

**III – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes.

(...) (grifou-se)

Similarmente, no âmbito do CARF vem preponderando entendimento segundo o qual os pagamentos consubstanciados em vales alimentação/refeição integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, merecendo ser lembrados, dentre outros, os acórdãos da CSRF de n.ºs 9202-003839 (fev/16), 9202-004.361 (ago/16) e 9202-005.265 (mar/17).

Reconheça-se, de todo modo, que no recente acórdão n.º 9202-007.965 (jun/19), o posicionamento foi ao encontro do defendido pela recorrente. Com a devida vênia, porém, e analisando a fundamentação ali constante, vê-se que o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.117/11 foi interpretado em dissonância com a exegese exarada pelo próprio órgão que o emitiu, devendo ser observado, ainda, constar referência desatualizada à jurisprudência do e. do STJ. Trata-se tal decisão de julgado isolado, parece a este relator, tanto que nos mais recentes acórdãos 9202-008.389 (nov/19) e 9202-008.632 (fev/20), preponderou entendimento diverso, pela incidência das contribuições nesses casos.

Noutro giro, entende-se que as disposições do Decreto n.º 05/91, que regula o PAT, bem como da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho n.º 03/02, referidas na peça recursal, não são disposições atinentes à incidência de contribuições, as quais constam do regramento da Lei n.º 8.212/91, tampouco se prestam para a definição do conceito do que seria alimentação *in natura*, ao contrário dos relevantes posicionamentos do poder judiciário, emanados do consideração das normas efetivamente aplicáveis ao particular.

Como remate, há que se atentar que as digressões sobre as inovações trazidas pela Lei n.º 14.367/17 não merecem acolhida, por não se tratar tal norma de lei expressamente interpretativa ou que verse sobre penalidade, consoante requer a aplicação dos preceitos do art. 106 do CTN.

Diversamente, deve preponderar o disposto no art. 144 daquele Código, que assinala rege-se o fato gerador pela legislação então vigente, artigo esse em harmonia com o princípio geral da irretroatividade das leis. Nessa toada, as considerações vertidas pela recorrente a respeito da novel legislação não tem o condão de infirmar o lançamento.

Sobre a irretroatividade da Lei n.º 14.367/17, aliás, vem se pronunciando reiteradamente as cortes trabalhistas, sendo que o STJ inclusive já exarou decisão também nessa linha por sua 1ª Seção, conforme acórdão exarado no EREsp n.º 1.619.117 (p. 09/09/2020), o qual versou acerca de horas repouso alimentação, sendo nele ressaltado que para os períodos anteriores à precitada lei incidem as contribuições previdenciárias no que toca a tais verbas.

Também as SC 35/19 e 245/19 da Cosit salientaram a compreensão da RFB, em consonância com o atual posicionamento dos tribunais superiores, sobre o cabimento da incidência de contribuições previdenciária sobre os valores pagos sob a forma de Ticket/Vale Refeição aos trabalhadores, ao menos no que concerne a fatos geradores anteriores à edição da dita reforma trabalhistas, como o período objeto da autuação ora contestada.

Em suma, tanto no âmbito da RFB, quanto a PGFN e do STJ, bem como da CSRF, vem se consolidando o entendimento de que, para os anos anteriores à denominada 'reforma trabalhista', tais como o período ora examinado, incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Ticket/Vale Refeição.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

## Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

Data Vênia ao exposto no voto pelo ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, venho divergir de seu entendimento quanto a manutenção do lançamento.

Ocorre que compartilho do entendimento exarado no acórdão n.º 2301-005.539, julgado em 08/08/2018, onde por unanimidade se compreendeu que o fornecimento de alimentação, na modalidade ticket-refeição (ou vale-alimentação) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Também neste sentido, cito outros precedentes deste Conselho:

Acórdão CARF n.º 2201003.600, de 09/05/2017

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação in natura.

Acórdão CARF n.º 2201003.549, de 06/04/2017

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIOEDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO COM ENTENDIMENTO DO STJ, CARF E PGFN. RESP N.º 1.119.787SP, DJE 13/05/10, ADE N.º 03/11, PARECER PGFN/CRJ/N.º 2117/11, IN RFB N.º 1.456/14, REGIMENTO INTERNO CARF (PORT. MF N.º 343/15 ART. 62, PAR ÚN., II, "A"), PARECER PGFN/CRJ/N.º 2117/11

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado "salário utilidade" ou "prestação in natura". Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket,

mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Por oportuno, transcrevo o voto do Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto proferido no acórdão n.º 2202-004.338, no qual, embora vencido, bem tratou da questão:

“(…)necessário concluir pela não incidência da Contribuição Social Previdenciária sobre os valores fornecidos em ticket refeição/alimentação.

Em primeiro lugar, e suficientemente, porque a própria autoridade lançadora, no presente caso, afirma peremptoriamente que os valores que compõem a base de cálculo são "alimentos in natura" (vide item 18.5 do relatório fiscal, supratranscrito). Portanto, entender diversamente a essa altura é inovar o lançamento, o que é vedado.

Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, é necessário registrar que nos termos dos arts. 45, VI, e 62, § 1º, II, 'c', do Anexo II ao RICARF, os conselheiros deste tribunal administrativo são obrigados a aplicar o quanto determinado em Ato Declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro da Fazenda. No presente caso, convém observar que o AD PGFN n.º 3/2011 admite a não incidência de Contribuições Sociais Previdenciárias sobre o auxílio-alimentação (sic) *in natura*.

Ora, o Parecer PGFN n.º 2.117/2011, que fundamentou tal AD, foi cristalino ao afirmar que:

*4. O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que o auxílio-alimentação pago in natura ostenta natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do trabalhador, razão pela qual deve haver incidência da contribuição previdenciária.*

*5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.*

**6. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em contacorrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

De um lado, por força das decisões judiciais, admite a não incidência quando o pagamento é in natura; de outro, reforça a incidência quando o pagamento é feito "em espécie ou creditado em conta-corrente".

Uma vez que não menciona expressamente os tickets refeição/alimentação como uma terceira alternativa, então é necessário enquadrá-los em uma ou em outra categoria.

Percebe-se, já na primeira análise, que tickets não podem ser equiparados a pagamento em espécie nem a creditamentos em conta-corrente.

Efetivamente, o papel-moeda do real tem curso forçado no Brasil. Isso significa que não pode ser recusado como forma de pagamento do preço. Logo, recebendo pagamento feito em dinheiro, o trabalhador poderia "tredestinar" tais recursos para outras despesas suas. Em sentido similar, o depósito bancário configura moedacontábil, garantindo ao seu titular o direito de sacá-lo e utilizá-lo como bem entender. Então, mesmo que o fornecedor não aceite uma transferência bancária ou cartão de débito, cheque etc. , o consumidor pode sacar os recursos para a seguir utilizá-los.

Diferentemente, o ticket refeição/alimentação não pode ser utilizado como bem entender o seu titular. Não tem curso forçado no país e o fornecedor não é obrigado a aceita-lo. Pelo contrário, o fornecedor deve se cadastrar para poder aceita-lo. Mais, o cadastro está sujeito ao preenchimento de determinados requisitos por parte do fornecedor. Especificamente, o ticket refeição/alimentação deve ser utilizado para a

aquisição de gêneros alimentícios. Em outras palavras, o ticket não pode ser equiparado ao pagamento em espécie nem ao creditamento em conta-corrente.

Assim, a Contribuinte poderia montar ela própria um refeitório em seu estabelecimento, onde fornecesse diretamente o gênero alimentício. Contudo, esse tipo de empreendimento envolve gastos de pessoal e logística, vez que será necessário separar um espaço para tanto, pessoas que comprem e administrem o estoque etc. Além disso, envolve riscos, como alimentos estragados. De outro lado, fornecendo o ticket, o Contribuinte isenta-se desses inconvenientes ao mesmo tempo em que garante o fornecimento do alimento, apenas o faz por meio de um fornecedor intermediário. Frisa-se que o ticket refeição/alimentação só é (ou só deveria ser) aceito por estabelecimentos que produzam ou vendam alimentos.

Diante desse confronto, conclui-se que os tickets refeição/alimentação efetivamente se aproximam muito mais da noção de alimentos in natura do que da noção de pagamento em espécie.

Consequentemente, (1) seja porque os alimentos foram fornecidos em gêneros alimentícios diretamente, (2) seja porque a autoridade lançadora não distingue essas espécies, configurando-se inovação distinguir agora, (3) seja porque os tickets não se configuram pagamento em espécie, entendo que é necessário dar provimento ao recurso nesse ponto.

Por tais razões, adotando a fundamentação acima como minhas razões de decidir, entendo pela não incidência de contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, sobre os pagamentos realizados pela contribuinte, a título de alimentação, a seus empregados e diretores (contribuintes individuais), sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão, por tais valores não integrarem o salário-de-contribuição, diante da ausência de natureza salarial destes pagamentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto